

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000020336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0000302-98.2010.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que são apelantes/apelados MARIA ELIANE CASSIANA e CINARA CASSIANA FURTADO DA SILVA e é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL e Apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM as preliminares e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20306

Apelação cível nº 0000302-98.2010.8.26.0383

Comarca: Nhandeara - Vara Única

Apelantes: Maria Eliane Cassiana e Cinara Cassiana Furtado da Silva e Prefeitura Municipal de

Gastão Vidigal

Apelado: Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo

Juíza 1ª Inst.: Dra. Liliane Keyko Hioki

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – TRANSPORTE DE PACIENTE EM AMBULÂNCIA MUNICIPAL – FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS – Ré que não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo ao direito alegado pelas autoras – Aplicação do art. 333, II do Código de Processo Civil, do artigo 186, do Código Civil.

DANOS MORAIS – DEMONSTRAÇÃO – SOFRIMENTO INDENIZÁVEL – MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DESCABIDO – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Condenação da ré ao pagamento de indenização em valor arbitrado pelo juízo – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Desde o arbitramento na r. sentença – Súmula 362 do STJ – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – Incidente desde a data do evento danoso – Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por MARIA ELIANE CASSIANA e CINARA CASSIANA FURTADO DA SILVA e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL, contra a respeitável sentença de fls. 283/289 que, nos autos da <u>ação de indenização</u> que as primeiras movem em face da segunda, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento, para cada autora, do montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), com correção a partir da prolação (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

A r. sentença de fls. 283/289, ainda, julgou improcedente a lide secundária movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignadas, <u>apelam as autoras</u>, pleiteando a majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais para o importe de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), cf. fls. 292/297.

Apela a <u>Municipalidade de Gastão Vidigal</u> (fls. 299/311), pretendendo a reforma do quanto julgado, sustentando, em preliminar de mérito, ilegitimidade ativa da coautora MARIA ELAINE, eis que não comprovou sua qualidade de herdeira; a responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/SP pelas condições de rodagem no trecho onde ocorreu o acidente.

No mérito, alega, em síntese, ausência de responsabilidade, eis que o evento danoso não foi provocado em razão do funcionamento do serviço público municipal, mas por fato imprevisível; afirma que o motorista do veículo não teve tempo hábil para conseguir parar o veículo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interromper o transporte do paciente, visto que o sinistro ocorreu antes mesmo de tal fato; que o paciente soltou-se dos equipamentos de proteção, mesmo com todas as advertências, assumindo o risco de forma exclusiva; inexistir demonstração dos danos morais sofridos.

Houve contrariedades aos apelos (fls. 342/347 <u>e</u> fls. 314/327 e fls. 331/340, respectivamente), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Rejeitam-se, de início, as preliminares e questões prejudiciais de mérito arguidas pela <u>Municipalidade de Gastão</u> Vidigal.

As autoras lograram êxito em comprovar serem herdeiras do "*de cujus*" (fls.14; fls.16; fls.20 e fls. 101/103), não havendo que se falar em ilegitimidade ativa.

No mais, não há elementos nos autos capazes de atribuir a responsabilidade do infortúnio à omissão do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/SP na conservação da pista de rolamento.

II -- No mérito, as irresignações são improcedentes.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de indenização ajuizada por Maria Eliane Cassiana e Cinara Cassiana Furtado da Silva em face de Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal.

Segundo consta da inicial, no dia 05 de setembro de 2009, por volta das 22hs30min, na Rodovia Feliciano Sales – SP 310, o funcionário público municipal *Agnaldo Aparecido Rocha*, ao conduzir a ambulância que transportava *José Márcio*, companheiro e genitor, respectivamente, das autoras, perdeu o controle do veículo, causando-lhe a queda e a consequente morte (certidão de óbito a fs. 16).

Pleiteou a procedência do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de danos morais, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento, para cada autora, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), corrigidos a partir da decisão (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Quanto à atribuição de culpa da Municipalidade ré para a ocorrência do evento danoso, deve ser mantido o correto entendimento da r. sentença.

É certo que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente¹.

Dessa forma, para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima²".

Conforme se depreende dos autos, a ré agiu com imprudência e negligência ao conduzir a ambulância que transportava o paciente, companheiro/pai das autoras, colidindo contra uma árvore, causando seu óbito, sendo devida, dessa forma, a respectiva a indenização.

O boletim de ocorrência de 21/23 relata que: "Ao que consta, a ambulância acima descrita, oriunda do município de Gastão Vidigal, seguia pela Rodovia Feliciano Sales Cunha, sentido Floreal/Nhandeara, tendo como motorista AGNALDO APARECIDO ROCHA, como paciente JOSÉ MÁRCIO FURTADO DA SILVA e como acompanhante deste, JOSÉ NIVALDO FERREIRA FAGUNDES. Ocorre que, por motivos ainda a serem esclarecidos, na altura do km 521 + 100m, o motorista chocou-se contra uma árvore. O paciente JOSÉ MÁRCIO, foi arremessado para fora da ambulância, vindo a óbito no local, o motorista e o acompanhante sofreram ferimentos de natureza

¹ Silvio Rodrigues, In "Direito Civil", Volume 4, Editora Saraiva, 19^a

Edição, 2002, pág. 11.

² Idem e loc. pág. 163.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave, sendo socorridos e conduzidos a Santa Casa de Votuporanga. Consta que no momento do acidente chovia muito".

A testemunha Agnaldo Aparecido Rocha (fls.191) relatou que: "Estava conduzindo a ambulância no dia dos fatos, momento em que passando próximo ao trevo Floreal, para evitar uma colisão de frente com outro veículo que fazia uma ultrapassagem, "joguei a ambulância para o acostamento". Ocorre que, na ocasião chovia muito a ambulância derrapou, atravessando de um lado para o outro da pista, colidindo com uma árvore. Depois da colisão eu não vi mais nada. Posteriormente, fiquei sabendo que José Márcio, que estava sendo transportado na ambulância em razão de um ferimento no punho ou não mão veio a óbito em razão do acidente".

Dessa forma, forçoso reconhecer que a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em conta que, apesar de invocar fato impeditivo ao direito invocado pela parte autora, nada trouxe de verossímil a corroborar com a alegada culpa exclusiva da vítima.

Impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 186 do Código Civil, que define **ato ilícito** e, por consequência, estabelece a obrigação de reparação dos danos daquele que, por **ação ou omissão voluntária**, **negligência ou imprudência**, **violar direito e causar dano a outrem**, **ainda que exclusivamente moral**.

Como anotado pelo lúcido Julgador: "as provas coligidas demonstram o nexo causal entre o fato lesivo provocado pelo servidor público e o dano sofrido pelas autoras (fls. 16, 21/47), na medida em que em razão do acidente com a ambulância houve o óbito de José Márcio, de quem as autoras são sucessoras legais; a ausência de causas excludentes da responsabilidade civil da administração pública municipal, pois não se verificou culpa exclusiva e/ou concorrente do de cujus ou a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de caso fortuito ou de força maior".

Inarredável a responsabilidade objetiva frente a ocorrência de dano fatal, resultante da atividade que exercia, com liame causal inafastável. Não suficiente isso, também não há provas que afastem a conclusão de que o acidente de trânsito ocorreu por culpa da parte ré, mostrando-se presentes todos os pressupostos necessários a ensejar sua responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil.

Insustentável a tentativa de imputar à vítima culpa pelo evento que a extinguiu, em nenhum momento demonstrado qualquer indício de que tivesse contribuído para tanto, muito menos que fosse de sua exclusiva responsabilidade a ocorrência.

No concernente a exclusão ou majoração do valor arbitrado a título de danos morais, sem razão os apelantes.

Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Em relação ao *quantum*, conquanto não haja um critério objetivo previsto em lei para quantificá-los, sua fixação deve se dar em quantia razoável e proporcional à desídia com que se houve o culpado, sua capacidade financeira, dentre outros critérios aceitos pelos tribunais:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso."³

Também:

"A reparação pelo dano moral, além de destinar-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas não deve ser de tal modo diminuta que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo, sob pena de frustrarem-se suas finalidades."

Cuida-se, no caso em apreço, de uma colisão de veículo resultando no óbito de um companheiro e pai, a justificar composição a esse título, sendo que, dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foram impingidos aos autores.

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento

Vieira de Moraes, j. 03/08/2006

³ REsp 205.268 - SP - STJ - 4^a T. - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO CERQUEIRA - J. em 08.06.99 - "in" DJU de 28.06.99, pág. 122

⁴ TJSP - 11^a Câmara de Direito Privado - Apelação nº 986.897-9, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

A condenação em danos morais deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo na natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes. A quantia fixada na condenação atende o objetivo a que se propõe.

Tendo em vista a gravidade das consequências da conduta da ré, mesmo assim, o valor indenizatório pelos danos morais suportados fixados em R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), para cada autora, não se mostra ínfimo, valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos.

Por fim, à míngua de impugnação pela parte interessada, deve ser corrigido, de ofício, o <u>termo inicial dos juros de mora</u> fixados pelo MM. Juízo *a quo* na condenação em danos morais, decorrentes da relação extracontratual, por se tratar de matéria de ordem pública.

O Magistrado determinou a sua incidência desde a citação. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição acerca do termo inicial dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual. É o que diz a sua Súmula nº 54, *verbis*: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Precedentes: AgRg no AREsp 576.125, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgamento em 18.11.2014, DJe 19.12.2014; AgRg no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp 455.281, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgamento em 10.06.2014, DJE 25.06.2014.

Assim, o <u>termo inicial dos juros moratórios</u> sobre condenação em danos morais fica estabelecido na data do evento danoso.

Deve, portanto, ser alterada a sentença unicamente para o fim de condenar a ré ao pagamento, para cada autora, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), corrigidos a partir desta decisão (Súmula 362 STJ) e com incidência dos **juros moratórios desde a data do evento danoso**, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

III -- Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, NEGO PROVIMENTO aos recursos, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI Relator